

**IBAM****P A R E C E R****Nº 2841/2013<sup>1</sup>**

- PL – Poder Legislativo. Adoção de voto aberto e secreto. Propositora adotando o voto aberto. Constitucionalidade, salvo nas hipóteses em que a Constituição Federal determina a adoção de voto secreto. Comentários.

**CONSULTA:**

Indaga a conselente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e de projeto de resolução que visam suprimir a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

**RESPOSTA:**

O Município possui autonomia política, econômica e administrativa consagrada constitucionalmente no art. 29, e lhe cabe dispor sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/1988).

A Constituição Federal no seu art. 55 trata de hipóteses de perda de mandato dos parlamentares federais e também dispõe sobre o procedimento a ser observado e, inclusive em seu § 2º, aduz que em determinados casos a Casa Legislativa decidirá sobre a perda do mandato do parlamentar por voto secreto e maioria absoluta.

Nesse sentido, este Instituto elaborou o Enunciado nº 02/2001, que assim dispõe:

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAGO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

**"Voto secreto. Ressalvadas as hipóteses constitucionais (art. 55, § 2º c/c o art. 29, IX e art. 66, § 4º todos da Constituição Federal), pode o Município, no exercício de sua autonomia constitucional, adotar o voto aberto" (Pareceres nºs 1.126/2001, 1.016/2001 e 0906/2001)**

Desta forma, cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o tema, porém não pode contrariar a Constituição Federal, especialmente os dispositivos supramencionados.

Para corroborar com o exposto, traz-se abaixo um julgado que representa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de os demais entes federativos seguirem o modelo federal no tocante a instituição do voto secreto para deliberação de perda de mandato parlamentar.

**"Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. <55>, § 2º)." (ADI 2.461 e ADI 3.208, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-5-2005, Plenário, DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: MS 31.386-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 29-6-2012, DJE de 1º-8-2012. (grifamos)**

Assim sendo, a propositura que pretende disciplinar que certas deliberações realizadas por votação secreta sejam suprimidas face à adoção do voto público e aberto, pode prosperar, desde que não contrarie o art. 55, § 2º, bem como o art. 66, § 4º, da CRFB/1988. Tais dispositivos constitucionais estabelecem a deliberação por votação secreta no caso de processo que pode resultar na perda do mandato político de parlamentar e na apreciação do voto apostado pelo Poder Executivo, respectivamente.

Releva notar, que a ordem constitucional ainda não foi

modificada de modo a abolir o voto secreto do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual, observando-se a Constituição Federal, atualmente permanece a restrição de adoção do voto aberto nas hipóteses acima descritas.

No tocante ao PELOM em análise, a modificação do inciso XVIII, do art. 12, bem como do § 2º, do art. 22 da LOM da forma como apresentados é manifestamente inconstitucional, haja vista ser imprescindível a adoção do voto secreto. Neste tópico, insta salientar que a deliberação sobre a perda do mandato parlamentar deve ocorrer mediante aprovação da maioria absoluta, e não por dois terços dos votos, eis que deve observância ao modelo constitucional, sendo flagrantemente inconstitucional os dispositivos nesta parte, devendo ser alterado.

Por outro lado, a votação secreta para a concessão de título de cidadão honorífico pode ser suprimida (inc. XIX do art. 12 da LOM). Contudo, a aprovação do decreto legislativo deve ser impreterivelmente por maioria simples, eis que não podem os entes da federação modificar o quorum de deliberação para cada tipo de norma.

Desta forma, resta prejudica a pretensa modificação no § 2º, do art. 39 da LOM - como também no art. 292 do RI -, eis que a votação secreta não pode ser retirada desta norma, tendo em vista que a votação do processo que pode resultar na perda do mandato político de parlamentar e a apreciação do voto aposto pelo Poder Executivo devem ser deliberadas mediante votação secreta, sendo certo que por este motivo a modificação do § 3º, do art. 55 da LOM também padece de inconstitucionalidade.

No tocante ao PR sob exame, não vislumbramos óbices à alteração do art. 17 do RI, podendo prosperar.

Já a alteração do art. 238 do RI padece de inconstitucionalidade, haja vista que o julgamento políticos dos vereadores, que poderá resultar na perda do mandato parlamentar, bem como a apreciação do voto,

devem ser deliberados por votação secreta. Por outro lado, pode ser instituída a votação aberta para as eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos, assim como a concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias.

No que diz respeito à alteração do art. 284 do RI, remetemos o leitor aos comentários já expendidos relativamente ao inciso XIX, do art. 12 da LOM, por sua similitude.

Por fim, não vislumbramos impedimentos que o inciso VI, do art. 32 e os arts. 159 e 160 do RI sejam revogados.

Em suma, consideramos inconstitucional propositura que visa alterar a LOM e o Regimento Interno da Câmara considente para abolir a forma de votação secreta e adotar a votação nominal em todas as espécies de votação, eis que a Constituição Federal prevê a adoção do voto secreto nos casos de cassação de mandato de parlamentar e na deliberação de veto, sendo este mandamento estendido ao município pela simetria das formas. Por fim, esclarecemos que caso seja aprovada emenda constitucional que preveja a adoção do voto aberto para todas as deliberações, os demais entes federativos (Estados, Municípios e DF) deverão acompanhar tal alteração de ordem constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.